



UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR  
ETANOL • AÇÚCAR • ENERGIA SÃO PAULO • BRASIL

**CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 25/2019**

**NOME DA INSTITUIÇÃO: UNICA – UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR**

**ATO REGULATÓRIO/EMENTA: Minuta de Resolução Normativa nº 482/2012**

**DA POSSIBILIDADE DE ALOCAÇÃO DE CRÉDITOS EM DIFERENTES ÁREAS DE CONCESSÃO**

<b>TEXTO/ANEEL</b>	<b>TEXTO/INSTITUIÇÃO</b>	<b>CONSIDERAÇÕES/INSTITUIÇÃO</b>
<p><b>Art. 2º</b> Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p> <p>II - minigeração distribuída: central geradora de</p>	<p><b>Art. 2º</b> Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p> <p>II - minigeração distribuída: central geradora de</p>	<p>Por meio da Nota Técnica nº 0078/2019-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA ANEEL, de 07/10/2019, a ANEEL entende que “diante das dificuldades apontadas para a alocação de excedentes de energia entre unidades consumidoras atendidas por diferentes distribuidoras, optou-se por não contemplar essa possibilidade no texto da REN nº 482/2012”.</p> <p>As dificuldades apontadas para não haver, neste momento, a compensação de créditos entre áreas de concessão distintas, foram (i) questionamentos de ordem legal e tributária; (ii) risco do FISCO rever as</p>

<p>energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)</p> <p>III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 7º</b> A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.</p> <p>§1º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:</p> <p>I – a mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de</p>	<p>energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)</p> <p>III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora local <b>ou, a partir de 1º de janeiro de 2021, à distribuidora em área de concessão diferente</b>, e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 7º</b> A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, <b>as distribuidoras responsáveis, e de acordo com as especificações dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST</b>, devem apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.</p> <p>§1º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade</p>	<p>atuais isenções; (iii) subsídio cruzado entre diferentes distribuidoras; e (iv) maior exposição das distribuidoras na contratação de energia.</p> <p>Por outro lado, a ANEEL apontou as seguintes vantagens para se adotar a troca de créditos entre distribuidoras: (i) maior flexibilidade para o consumidor; e (ii) aumento do mercado potencial.</p> <p>A UNICA entende que a possibilidade de alocação de créditos em diferentes áreas de concessão será uma evolução natural do mercado de micro e minigeração distribuída, devendo o Regulador já dispor e incentivar a regulamentação sobre o tema.</p> <p>De fato, o próprio Regulador parece sinalizar que boa parte das dificuldades apontadas para se adotar a diretriz supracitada é contornável, conforme item nº 90 da Nota Técnica nº 0078/2019-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA ANEEL, de 07/10/2019.</p> <p>Desta forma, a UNICA entende que a possibilidade de alocação de créditos em diferentes áreas de concessão já deve estar prevista na reforma da REN nº 482/2012, mas deliberando-se um prazo até 31 de dezembro de 2020, bastante suficiente para se prover as eventuais alterações necessárias complementares na regulamentação e nas especificações técnicas do PRODIST.</p>
--	---	---

<p>faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;</p> <p>II – outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora;</p> <p>III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades que injetou a energia; ou</p> <p>IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora.</p>	<p>consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:</p> <p>I – a mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;</p> <p>II – outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora <b>ou, a partir de 1º de janeiro de 2021, à distribuidora em área de concessão diferente;</b></p> <p>III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades que injetou a energia; ou</p> <p>IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora <b>ou, a partir de 1º de janeiro de 2021, à distribuidora em área de concessão diferente.</b></p>	
--	--	--

**DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	CONSIDERAÇÕES/INSTITUIÇÃO
<p><b>CAPÍTULO III-A</b></p> <p><b>DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO</b></p> <p><b>Art. 7º-D</b> Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 7º-E</b> Além da TE Energia, as componentes tarifárias TE Encargos, TUSD Perdas e TUSD Encargos, definidas no Submódulo 7.1 do PRORET, incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia quando o seu uso se der na mesma unidade consumidora que injetou a energia ou em unidade consumidora localizada no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia.</p>	<p><b>CAPÍTULO III-A</b></p> <p><b>DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO</b></p> <p><b>Art. 7º-D</b> Até 31 de dezembro de 2045, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 7º-E</b> Além da TE Energia, as componentes tarifárias TE Encargos, TUSD Perdas e TUSD Encargos, definidas no Submódulo 7.1 do PRORET, incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia quando o seu uso se der na mesma unidade consumidora que injetou a energia ou em unidade consumidora localizada no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia.</p>	<p>A UNICA entende correto manter em 25 anos na alternativa 0 para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação da Resolução resultante desta Consulta Pública, em linha com o fim da vida útil esperada dos equipamentos de geração instalados e que já previsto pelo Regulador na Audiência Pública 001/2019.</p> <p>Com relação ao entrantes depois da publicação da norma, a UNICA entende que a variável de decisão para se alterar o sistema de compensação com relação às tarifas deve ser um gatilho relacionado ao percentual de penetração da micro e mini geração distribuída na matriz elétrica brasileira.</p> <p>A UNICA entende que devemos replicar exemplos de outros países/localidades, como a Califórnia (EUA), onde a compensação da energia elétrica injetada na rede na proporção de 1 kWh para 1 kWh foi mantida até que a geração distribuída atingisse um patamar de penetração de 5% do atendimento da demanda de pico de energia elétrica em cada distribuidora do estado.</p>

Parágrafo único. As disposições do *caput* são válidas até 31 de dezembro de 2030 ou até o processo tarifário anual subsequente à superação dos montantes de potência estabelecidos no Anexo desta Resolução, o que ocorrer primeiro.

**Art. 7º-F** Os montantes de potência estabelecidos no Anexo referem-se à soma das potências instaladas de microgeração e minigeração distribuídas implantadas em unidades consumidoras que fazem uso da energia injetada na mesma unidade consumidora que a injetou ou em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.

§1º As informações sobre a potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída registradas na ANEEL e os respectivos valores por área de distribuição serão divulgadas no site da Agência.

§2º A ANEEL publicará ato administrativo para informar a superação dos valores de potência instalada estabelecidos no Anexo por área de concessão ou permissão.

§1º Para os sistemas de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica, as disposições do *caput* são válidas até 31 de dezembro de 2030 ou até o processo tarifário anual subsequente à superação dos montantes de potência associados ao mercado de consumo de baixa e média tensão (grupo B e subgrupos A4 e A3a) supere 4% (quatro por cento) da capacidade instalada de geração de energia elétrica no território nacional, o que ocorrer primeiro.

§2º Para os demais sistemas de microgeração e minigeração distribuída, ou seja, excluindo-se solar fotovoltaica, as disposições do *caput* são válidas até 31 de dezembro de 2045 ou até o processo tarifário anual subsequente à superação dos montantes de potência associados ao mercado de consumo de baixa e média tensão (grupo B e subgrupos A4 e A3a) supere 2% (dois por cento) da capacidade instalada de geração de energia elétrica no território nacional, o que ocorrer primeiro.

**Art. 7º-F** Os montantes de potência citados no ~~Anexo~~ Art. 7º-E referem-se à soma das potências instaladas de microgeração e minigeração distribuídas implantadas em unidades consumidoras que fazem uso da energia injetada na mesma unidade consumidora que a injetou ou em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.

Outro ponto que a UNICA defende é diferenciar o “gatilho” de acordo com tipo de fonte de geração.

A fonte fotovoltaica responde atualmente por mais de 90% das centrais de micro e minigeração distribuídas instaladas. Por outro lado, as demais fontes de geração, apesar do seu enorme potencial, respondem por apenas menos de 10%, conforme se observa no levantamento a seguir.

UNIDADES CONSUMIDORAS COM GERAÇÃO DISTRIBUÍDA EM 01/11/2019				
Tipo	Quantidade	Quantidade de Ucs que recebem os créditos	Potência Instalada (kW)	%
CGH	98	7.712	96.130	5,8%
EOL	60	104	10.361	0,6%
UFV	129.410	162.462	1.488.345	90,4%
UTE	198	3.965	51.001	3,1%
<b>Total</b>	<b>129.766</b>	<b>174.243</b>	<b>1.645.837</b>	<b>100%</b>

Desta forma, objetivando prover maior equilíbrio na expansão das fontes de geração distribuída, a UNICA entende que devemos estipular o “gatilho” em 6%, próximo a parâmetros internacionais, mas distinguindo-o em 4% para solar fotovoltaica em relação ao total da capacidade instalada no país, e em 2% para as demais fontes, considerando a data para alteração do sistema de compensação (alternativa 5) para 2045.

	<p>§1º As informações sobre a potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída registradas na ANEEL e os respectivos valores por área de distribuição serão divulgadas <b>regularmente</b> no site da Agência, <b>bem como os percentuais referidos nos §1º e §2º do Art. 7º-E.</b></p> <p>§2º A ANEEL publicará ato administrativo para informar a superação dos valores de potência instalada <b>citados no Art. 7º-E.</b></p>	
--	---	--

#### DA COMERCIALIZAÇÃO DO EXCEDENTE DE GERAÇÃO DA MICRO E MINIGERAÇÃO

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	CONSIDERAÇÕES/INSTITUIÇÃO
Não há.	<p><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p><b>Art. X A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deve apresentar para a ANEEL, em até 90 dias da publicação desta Resolução, Proposta de implementação de mecanismo de comercialização do excedente de geração da micro e minigeração distribuída, adicional ao sistema de compensação de energia elétrica, que permita à unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída</b></p>	<p>A ANEEL, conforme disposto na Nota Técnica nº 0078/2019-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA ANEEL, de 07/10/2019, entende que a possibilidade de comercialização do excedente de energia envolve e redefinição do arcabouço legal vigente e estaria fora do escopo das discussões sobre o Sistema de Compensação de Energia.</p> <p>À semelhança de nossas observações quanto à compensação de créditos entre áreas de concessão distintas, a UNICA observa que a comercialização de excedentes será uma evolução natural do mercado de mini e microgeração distribuída. Portanto, o</p>

	<p>comercializar o excedente entre a energia elétrica injetada e a consumida da respectiva unidade.</p> <p>Parágrafo único. Caberá à ANEEL, em até um mês do recebimento da Proposta de implementação de mecanismo de comercialização do excedente de geração da micro e minigeração distribuída, citada no <i>caput</i>, enviar ao Ministério de Minas e Energia – MME, juntamente com sua manifestação acerca da Proposta supracitada.</p>	<p>Regulador deve aproveitar o patente esforço da sociedade civil para o aprimoramento do Sistema de Compensação de Energia e “provocar” a discussão institucional com relação ao tema da comercialização do excedente de geração da micro e minigeração.</p> <p>A UNICA sugere que seja elaborada Proposta de implementação de mecanismo de comercialização do excedentes, adicional ao sistema de compensação de energia elétrica, pela CCEE e, posteriormente, apresentada para as providências institucionais a serem avaliadas pelo MME, aproveitando o processo de Modernização do Setor Elétrico em curso.</p>
--	--	---